PROCESSO : 0002784-33.2024.6.01.8000
INTERESSADO : Seção de Transportes
ASSUNTO : Aplicação de penalidades

Decisão nº 61 / 2025 - PRESI/DG/GADG

Vieram-me os autos para análise da conduta da empresa **RA Transportes Importação e Exportação Ltda**, signatária do Contrato n. 27/2024 (0700407), cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de urnas eletrônicas.

2. Segundo consta dos autos, a Seção de Transportes – SETRAN notificou a empresa em razão da não apresentação de apólice de seguro para os 09 (nove) veículos utilizados e apresentação de 01 (um) veículo com licenciamento em atraso, caracterizando, com isso, o descumprimento de regras do edital e cláusulas do contrato firmado, sujeitando à contratada as sanções penais aplicáveis (0729460).

3. Devidamente notificada (0729460), a contratada informou que não apresentaria qualquer defesa prévia (0731646).

4. Em sua manifestação (0730580), a SETRAN sugeriu a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor dos serviços prestados, que equivale a R$ 7.620,00 (sete mil seiscentos e vinte reais), além da exclusão dos custos que compõem a contratação de seguro para os 09 (nove) veículos, no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), no que contou com a anuência do Coordenador de Serviços Gerais (0736555).

5. A Assessoria Jurídica (ASJUR), por meio do Parecer n. 0750687, recomendou a aplicação da penalidade de multa na proporção de 7,5% do valor do contrato; O cancelamento da glosa referente ao custo do seguro dos veículos, e, por fim, que haja a liberação de eventual diferença de valores retidos cautelarmente para assegurar o pagamento da multa inicialmente calculada.

6. É o que importa relatar. Decido.

7. Inicialmente, convém o registro de que o direito de defesa foi garantido à contratada, que foi regularmente notificada acerca do descumprimento do contrato, com expressa citação à referência legal e possíveis sanções correlatas (0729460).

8. Quanto ao mérito, concordo com os fundamentos do Parecer ASJUR n. 0750687, devendo ser considerado parte integrante deste ato, nos termos do § 1º do artigo 50 da Lei n. 9.784/1999. Portanto, entendo que a empresa deve ser responsabilizada pelo descumprimento de cláusulas contidas no edital e no Contrato n. 27/2024, consistente no descumprimento da não apresentação de apólice de seguro para os 09 (nove) veículos utilizados na prestação dos serviços e por ter apresentado 01 (um) veículo com licenciamento em atraso, comportando-se, portanto, de modo indevido.

9. Convém salientar, ainda, que a atuação da Administração diante das irregularidades apuradas é cogente, no sentido da aplicação das penalidades previstas no Edital e no contrato.

10. Assim, nos específicos termos do subitem 26.1.2 do anexo I, Termo de Referência, constante do Edital n. 90011/2024, a multa a ser aplicada tem uma variação entre 5,0% (cinco inteiros por cento) e 30% (trinta inteiros por cento), de acordo com a gravidade da conduta. O percentual sugerido pela fiscalização contratual, na proporção de 30% dos serviços prestados, não seria razoável e nem proporcional, pois a Administração obteve o resultado esperado em sua maior parte. Diante disso, filio-me ao entendimento da ASJUR, correspondente a 7,5% sobre o valor dos serviços prestados (R$ 25.400,00), que totalizam R$ 1.905,00 (mil novecentos e cinco reais).

11. Além disso, consoante sugerido pela ASJUR, a glosa do valor referente ao seguro veicular sequer deveria ter sido realizada, pois não se utilizou planilha de custo na formação do preço do serviço. Os licitantes não informaram os custos de sua operação e também não tinham a obrigação de comprová-los, não estando sujeito à glosa.

12. Nesse contexto, não havendo justificativa que tenha o condão de afastar a responsabilidade pela conduta, **aplico,** com fundamento no subitem 26.1.2 do anexo I, Termo de Referência, constante do Edital n. 90011/2024 e inciso II do art. 156 da Lei n. 14.133/2021, **a penalidade de multa por descumprimento de regras do edital e do contrato, no valor de R$ 1.905,00 (mil novecentos e cinco reais), que equivale a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) sobre o valor dos serviços prestados (R$ 25.400,00)**, o que faço com arrimo na delegação conferida por meio do inciso IV do art. 4º da Instrução Normativa TRE-AC n. 40/2019 e nos dispositivos legais acima citados.

13. À SETRAN, unidade gestora, para as providências relacionadas à comunicação da presente decisão à interessada para, querendo, recorrer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do *caput* do art. 166 da Lei n.

14.133/2021.

14. Não havendo interposição de recurso, a sanção deverá ser registrada no SICAF e o valor da multa recolhido aos cofres públicos.

15. À Seção de Programação e Execução Financeira para providenciar a liberação do valor excedente retido cautelarmente para assegurar o pagamento da multa, devendo permanecer bloqueado o montante de R$ 1.905,00 (mil novecentos e cinco reais), correspondente a 7,5% do valor total do serviço prestado, que será recolhido a título de multa.

16. Por fim, deverá ser realizado o cancelamento da glosa referente ao custo do seguro dos veículos.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Valentim Maia**, **Diretor-geral**, em 11/02/2025, às 13:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0751328** e o código CRC **7E1E579E**.

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**15.727.272/0001-65**	DUNS®:	**895272310**
Razão Social:	**RA TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**		
Nome Fantasia:	**RA TRANSPORTES**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**		

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência:	**Multa - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. II**		
UASG Sancionadora:	**70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**		
		Impeditiva:	**Não**
Prazo Inicial:	**11/03/2025**		
Data Aplicação:	**11/03/2025**	Valor da Multa:	**R$ 1.905,00**
Número do Processo:	**0002784-33.2024.6**	Número do Contrato:	**27/2024**
Descrição/Justificativa:	**O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através do seu Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nª 194/2024 (0688750), aplica à empresa RA TRANSPORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, penalidade de multa, no valor de R$ 1.905,00 (mil e novecentos e cinco reais), o que corresponde a 7,5% sobre o valor da nota de empenho (R$ 25.400,00), com fundamento no subitem 26.1.2 do anexo I, Termo de Referência, constante do Edital n. 90011/2024 e inciso II do art. 156 da Lei n. 14.133/2021.**		